



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO N.º 068/80

Espécie do Expediente: "Cria um fundo de Previdência da Câmara Municipal de Guaíba e dá outras providências".

Proponente: MESA DIRETORA - LEGISLATIVO MUNICIPAL

Data de entrada 28 / outubro / 19 80

Protocolado sob N.º 1005/fl.11

ANDAMENTO

Em Sessão Ordinária de 28/10/80, baixou as Comissões de Finanças e Orçamentos e Justiça e Redação p/parecer. Em Sessão Ordinária de 10.11.80, o presente projeto foi aprovado por unanimidade. *RS*

PLL 068/1980 - AUTORIA: Mesa Diretora
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017054 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D4FD125557F36F91A99DF60BDBDEB491





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROJETO-DE=LEI 068/80

"Cria o Fundo de Previdência da Câmara Municipal de Guaíba e dá outras providências."

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 19, *inciso* III da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Prefeito Municipal sancionou e ele promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º - É criado o Fundo de Previdência da Câmara Municipal de Guaíba, com personalidade jurídica própria.

Art. 2º - O Fundo de que trata o artigo anterior tem por finalidade a concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão por invalidez aos Vereadores da Câmara Municipal de Guaíba.

Art. 3º - São associados obrigatoriamente do Fundo, independentemente de idade e condições de saúde, todos os atuais vereadores titulares, e os que, no futuro, vierem a ser eleitos.

Art. 4º - Somente terá direito à aposentadoria o associado que houver feito noventa e seis (96) contribuições mensais sucessivas para o Fundo, nos oito (08) anos imediatamente anteriores a concessão do benefício.

Parágrafo único - O associado que, ao perder a condição de Vereador, tiver contribuído para o Fundo pelo prazo mínimo de dois (02) anos, não houver completado o tempo previsto no caput, terá direito a percepção, durante seis (06) meses de auxílio de valor correspondente ao da aposentadoria a que teria direito se completasse a carência de oito (08) anos.

Art. 5º - Ao associado que deixar de ser vereador de Guaíba é facultado continuar contribuindo até completar noventa e seis (96) ou mais contribuições mensais, uma vez que recolha as contribuições fixadas nas letras "a" e "b" do artigo 6º, na base dos subsídios vigentes no momento do recolhimento e desde

PL 068/1980 - AUTORIA: Mesa Diretora
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017054 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D4FD125557F36F91A99DF60BDBDEB491





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Art. 6º - O Fundo constituir-se-á das contribuições e renda seguintes:

- a) contribuição compulsória dos vereadores no valor de oito por cento (8%) do total dos subsídios, descontada em folha de pagamento.
- b) contribuição da Câmara Municipal, correspondente a oito por cento (8%) do total previsto na alínea anterior.
- c) contribuição do aposentado, na razão de oito por cento (8%) do valor do benefício.
- d) saldo das dotações para pagamento de subsídios, ajuda de custo e diárias de vereadores verificado em 20 de dezembro de cada exercício, não podendo, em hipótese alguma ser inferior ao arrecadado, à conta da rubrica, estabelecido na letra "a" deste artigo.
- e) rendas, juros e lucros usufruídos pelo Fundo.
- f) dotações, legados, auxílios e subvenções.

Parágrafo único - Em caso de suspensão das atividades normais do Legislativo, as contribuições de que tratam as letras "a" e "b", serão recolhidas ao Fundo pelo Poder Executivo.

Art. 7º - Todas as contribuições serão recolhidas mensalmente à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, em conta especial, que só poderá ser movimentada nos termos desta Lei.

Art. 8º - A aposentadoria por tempo de contribuição consistirá em uma renda mensal vitalícia, de valor proporcional ao tempo de mandato exercido pelo associado, a razão de 1/30 por ano, fixada de acordo com os cálculos atuais aprovado pelo Conselho, em que será levada em consideração a média dos subsídios percebidos pelos vereadores nos últimos doze (12) meses.

§ 1º - A aposentadoria definida no presente artigo somente será concedida a partir da data em que o associado tenha perdido sua condição de parlamentar, em razão do término de seu mandato, não reeleição, porque não haja corrido, ou em virtude de qualquer outra causa independentemente de sua vontade.

§ 2º - A renúncia de mandato implica a perda de condições de associado e, conseqüentemente, de todos os benefícios e vantagens decorrentes da contribuição para o Fundo, sem direito a qualquer restituição.

§ 3º - Não se aplica a medida, de que trata o parágrafo anterior, se o vereador renunciar ao mandato, como condição para exercer cargo, emprego ou função municipal, estadual ou federal, tanto na administração direta ou indireta (Autarquia de Economia Mista ou Fundação) ou ainda para candidatar-se ou exercer cargo de Prefeito Municipal.

§ 4º - Ocorrendo a renúncia para efeito de uma das hipóteses do parágrafo 3º deste artigo, o associado ficará responsável pelo recolhimento das contribuições estabelecidas nas letras "a" e "b" do artigo 6º, embora tenha direito à aposentadoria enquanto se encontrar no exercício do cargo, emprego ou função prevista no mencionado parágrafo.

Art. 9º - A pensão por invalidez será devida ao associado no

PL 0687/980 - AUTORIA: Mesa Diretora
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017054 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D4FD125557F36F91A99DF60BDBDEB491





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

to mensal e vitalício de uma renda de valor igual a média dos subsídios percebidos nos doze últimos meses.

Parágrafo único - Não terá direito a percepção do benefício referido no artigo o associado que estiver em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Art. 10º - Os benefícios de que tratam esta lei serão reajustados sempre que ocorrer alteração nos subsídios dos vereadores.

Art. 11º-- O sócio aposentado que vier a ser investido em mandato leletivo remunerado ou em cargo de Secretário Municipal, Secretário de Estado, Diretor de Autarquia, Diretor de Sociedade de Economia Mista ou Diretor de Fundação, não perceberá, durante o exercício do mandato ou cargo, o benefício do Fundo mas continuará contribuindo para o mesmo.

Parágrafo único - Se o mandato for de vereador aplicar-se-á a norma do artigo 6º, letras "a" e "b", assegurado ao término do mandato, direito a recálculo do valor de sua aposentadoria.

Art. 12º - O vereador afastado para exercer função constitucionalmente compatível com o mandato parlamentar continuará recolhendo a sua contribuição de acordo com o artigo 6º, letra "a", cabendo à Câmara Municipal o recolhimento de que trata a letra "b" do mesmo artigo.

Parágrafo único - O vereador que for licenciado do exercício do mandato, sem direito às vantagens pecuniárias correspondentes, se quiser continuar associado do Fundo, deverá recolher as parcelas de que trata o artigo 6º, letras "a" e "b", enquanto perdurar o afastamento não remunerado.

Art. 13º - O Fundo será administrado por um (01) Presidente eleito dentre os vereadores, em Assembléia Geral dos Associados, para um mandato de dois (02) anos, cabendo-lhe escolher um tesoureiro, também dentre os vereadores.

Parágrafo único - O primeiro Presidente eleito, após a promulgação desta lei, bem como o Conselho Deliberativo, terão um mandato que expirará em 30 de março de 1982.

Art. 14º - A política administrativa do Fundo será orientada por um Conselho Deliberativo composto de três (03) membros, eleitos em assembléia geral dos associados, juntamente com um (01) suplente para cada um; dois (02) membros efetivos do Conselho e respectivos suplentes deverão ser vereadores no exercício do mandato suplementar.

Parágrafo único - Os membros efetivos e os suplentes do Conselho Deliberativo terão mandatos coincidentes com o do Presidente.

Art. 15º - A assembléia geral dos associados do Fundo reunir-se-á, independentemente de convocação, no dia 30 de março de cada ano ou no primeiro dia útil seguinte, se esse não for considerado dia útil, para:

PL 068/1980 - AUTORIA: Mesa Diretora
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017054 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D4FD125557F36F91A99DF60BDBDEB491





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

b) deliberar sobre assuntos de interesse do Fundo não com-
preendidos na competência do Presidente ou do Conselho Deliberativo;

c) eleger e empossar, na forma dos artigos 13º e 14º, o Pre-
sidente e os membros do Conselho Deliberativo, quando for o caso.

Art. 16º - Havendo motivo importante e urgente, a Assemblé-
ia Geral poderá reunir-se, extraordinariamente, por convocação do Conselho ou 1/3 '
(um terço) dos associados.

Art. 17º - As Assembléias Gerais e as reuniões do Conselho
Deliberativo realizar-se-ão no Plenário da Câmara de Vereadores.

Art. 18º - O Presidente será substituído, nos casos de li-
cença ou de vaga, pelo membro mais velho do Conselho; nesta segunda hipótese, a '
substituição perdurará até a eleição, pelo Conselho, de novo Presidente para comple-
tar o período.

Art. 19º - É permitida a reeleição do Presidente e dos mem-
brós do Conselho Deliberativo.

Art. 20º - Os cargos de Presidente, Tesoureiro, Conselheir-
os e Suplentes serão exercidos gratuitamente.

Art. 21º - O Fundo não poderá admitir empregados ou funcio-
nários, a qualquer título, atribuindo-se as tarefas burocráticas a funcionários pos-
tos a sua disposição pela Câmara de Vereadores ou pela autoridade competente.

Art. 22º - Anualmente se procederá o levantamento da situa-
ção econômico-financeira do Fundo, mediante cálculos atuariais, a serem realizados
por atuários inscritos no Instituto Brasileiro de Atuários (IBA) e registrado no
cartório oficial competente, de acordo com o Decreto-Lei nº 8066 de 4 de junho de 1969,
cujas conclusões serão levadas ao conhecimento da Assembléia Geral Ordinária dos
sociados.

Art. 23º - A fim de garantir o cumprimento dos compromissos
do Fundo decorrente do disposto nesta lei é criada a Reserva de Garantia para con-
sentadorias a conceder.

Parágrafo único - O orçamento anual da Câmara Municipal
consignará, a partir do exercício de 1981, os recursos fixados em nota técnica para
os fins estabelecidos neste artigo.

Art. 24º - Os recursos disponíveis do Fundo deverão ser
aplicados pelo Presidente, mediante autorização do Conselho Deliberativo, em inv-
sões rentáveis.

Parágrafo único - Os valores do Fundo deverão ser capi-
tizados à taxa de pelo menos seis por cento (6%) ao ano, e de correção monetária

Art. 25º - As inversões a que se refere o artigo anterior,
preferentemente, nas seguintes operações:

PL 068/1980 AUTORIA: Mesa Diretora
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017054 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D4FD125557F36F91A99DF60BDBDEB491





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

- a) aquisição de títulos públicos;
- b) aquisição de imóveis rentáveis;
- c) depósitos de poupança livre;
- d) depósitos bancários.

Parágrafo único - As operações do Fundo se farão através do Sistema Financeiro do Estado.

Art. 26º - Fica o Fundo autorizado a conceder mediante consignação em folha e garantias suplementares, empréstimos a seus contribuintes, de acordo com normas e condições a serem estabelecidas pelo Conselho Deliberativo.

Art. 27º - Aos vereadores será facultado contar, para efeito de aposentadoria prevista na lei, ou seja, nesta lei como se de contribuição houvesse sido, o tempo de serviço público já desempenhado, inclusive o correspondente a mandatos eletivos nas seguintes condições:

- a) limite máximo de quatro (04) anos de exercício em cargo ou função pública não eletiva;
- b) que o tempo requerido na letra "a" não haja sido, nem tenha a ser computado para qualquer outra aposentadoria do associado.

§ 1º - Mesmo na hipótese deste artigo, o benefício da aposentadoria somente poderá ser concedida a partir do término da atual legislatura.

§ 2º - o valor da aposentadoria dos associados de que trata o presente artigo será objeto de regulamentação especial a ser baixada pelo Conselho Deliberativo.

§ 3º - Os vereadores que integravam a Câmara Municipal na data da criação do Fundo terão acrescidos quatro (04) anos, como se de contribuição houvesse sido, ao tempo de vereança desempenhado.

Art. 28º - Dentro de trinta (30) dias, a partir da publicação desta lei, serão eleitos pelos associados o Presidente do Fundo e os membros do Conselho Deliberativo, em Assembléia Geral convocada pelo Presidente da Câmara dos Vereadores.

Art. 29º - Incumbe ao Conselho, no prazo máximo de sessenta (60) dias baixar o Regulamento do Fundo.

Art. 30º - Em caso de suspensão das atividades normais do Poder Legislativo, ficarão automaticamente prorrogados os mandatos do Presidente e dos membros do Conselho Deliberativo, até a realização de novas eleições.

Art. 31º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em

PLL 068/1980 - AUTORIA: Mesa Diretora
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017054 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D4FD125557F36F91A99DF60BDBDEB491





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer N.º ~~1~~

PROCESSO N.º 068/80.

REQUERENTE LEGISLATIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

favorável.

Sala das Comissões, em

Presidente

Arrilmar Gomes

Relator

PLL 068/1980 - AUTORIA: Mesa Diretora
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017054 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D4FD125557F36F91A99DF60BDBDBEB491





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Parecer N.º —x—

PROCESSO N.º 068/80

REQUERENTE LEGISLATIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

Lamare

Sala das Comissões, em

Presidente

Coelho Machado

Relator

Alfredo Sá
Alfredo Sá

PLL 068/1980 - AUTORIA: Mesa Diretora

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 017054 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D4FD125557F36F91A99DF60BDBDEB491





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

EXMO.SR.

PRESIDENTE

O projeto que óra a Mesa encaminha a alta consideração desta Egrégia Câmara de Vereadores, recebeu o Nº 068/80, e (- Cria o Fundo de Previdência da Câmara Municipal de Guaíba e da outras providências).

Trata-se de uma medida altamente salutar, pois vem cobrir previdenciariamente aos associados, pessoas que pelo seus serviços prestados a coletividade, se fazem merecedor dête justo amparo.

Por certo, os ilustres Edis com assento neste Legislativo, após inteirar-se dos termos do presente projeto, darão guarida ao mesmo, votando pela sua aprovação.

Ao encaminhar-mos o projeto acima referido, temos a certeza, de que estaremos resguardando o direito de todos os Vereadores que passam e futuramente passarão pela Câmara Municipal de Guaíba.

Guaíba, 28 de Outubro de 1980.

Ver. Antenor Pereira -Presidente

Ver. Neimar Duarte -Vice Presidente

Ver. Valdir R. Soares -Secretário

PLL 068/1980 - AUTORIA: Mesa Diretora

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 017054

CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D4FD125557F36F91A99DF60BDBDEB491



202 1980
11 11 80

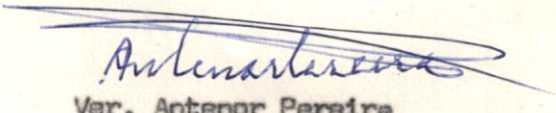
Senhor Prefeito:

Pelo presente, encaminhamos a V.Sª., em anexo, os autôgrafos dos Projetos-de-Lei n.ºs. 068/80, que "Cria um Fundo de Previdência da Câmara Municipal de Guaiíba." e 163/80, que "Abre crédito suplementar no montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) e reduz dotações orçamentárias em igual valor.", aprovados por unanimidade pela Câmara Municipal em sessão do dia 10.11.80, para fins de sanção desse Executivo.

Outrossim, solicitamos-lhe a gentileza de enviar-nos, se sancionados forem os projetos, uma via das leis correspondentes, para fins de integrarem os arquivos de nossa Secretaria.

Sem outro particular, subscrevemo-nos com

Cordiais Saudações,


Ver. Antenor Pereira
PRESIDENTE

Ilmo. Sr.
Dr. Selton Tavares
M.D. Prefeito Municipal
MUNICÍPIO.

PLL 068/1980 - AUTORIA: Mesa Diretora
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017054 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D4FD125557F36F91A99DF60BDBDEB491

